



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

Processo nº: 17.302/2019

Referência: Pregão Presencial nº 24/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM RECARGAS MENSAS DE CRÉDITO ONLINE, COM EMISSÃO MENSAL PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, EM FAVOR DOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, CADASTRADOS PELA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Recorrente: LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, pela licitante **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, doravante denominada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, por meio de seu representante legal, através de meios regularmente previstos, em face da decisão da Subcomissão que INABILITOU a empresa recorrente.

As Pregoeiras, designadas pela Resolução nº 147/2020, de 02 de julho de 2020, em cumprimento ao disposto ao art. 51 da Lei nº 8.666/93, receberam e analisaram as razões de recurso da Recorrente, declarada inabilitada no Pregão Presencial em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, tanto por parte da recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamentação na Lei nº 8.666/93.

Destaca-se ainda que a empresa Biq Benefícios Ltda (habilitada no certame), não apresentou contrarrazões ao Recurso da empresa Recorrente, no prazo previsto no Art. 4º, XVIII.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

12/9/16
r

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões de recurso disponível a qualquer interessado no site da Prefeitura Municipal de Petrópolis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, levanta questões supostamente irregulares, quanto a sua inabilitação sendo:

"ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE – ATIVIDADE COMPROVADA DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E EMISSÃO DE CARTÕES – VALOR INTEGRAL QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL ANTE O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO";

A recorrente em suma alega que sua documentação no que tange a qualificação técnica estaria em conformidade com as exigências editalícias, e que poderia haver um excesso de rigorismo em sua inabilitação, haja vista ter apresentado atestados toda documentação solicitada.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a recorrente sucintamente *"que seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito seja dado PROVIMENTO ao apelo, a fim que esta Colenda Comissão exerça o juízo de mérito de retratação (...) para anular o certame em epígrafe ante a presença de vício insanável que maculou o procedimento e violou sobremaneira os princípios da publicidade, vinculação do instrumento convocatório, moralidade administrativa, competitividade e impessoalidade da citada Lei."*

Em que pesem as razões da empresa recorrente, estas não merecem prosperar.

VI – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital do Pregão Presencial nº 24/2020, estão em perfeita consonância, com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

N

ed

1297
h

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Versa o edital a respeito da qualificação técnica:

"7.1.1.5 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

*a) O licitante deverá apresentar atestado de capacitação técnica emitido por órgão do poder público ou por pessoa jurídica de direito privado, **devidamente registrado no Conselho Regional de Nutrição - CRN que comprove ter a empresa realizado satisfatoriamente serviços similares, de natureza pertinente e compatível com o objeto desta licitação.***

b) O licitante deverá apresentar Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Nutrição - CRN da sua Sede, conforme estabelecido na Resolução CFN n.º 378/05.

c) O licitante deverá apresentar registro no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador – Ministério do Trabalho), em cumprimento ao art. 30, inciso IV, da lei 8666/93." (grifos nossos)

O edital é claro quanto ao item da qualificação técnica da empresa.

Apesar de empresa ter apresentado diversos atestados de capacidade técnica, esta apresentou somente 01 (um) atestado nos moldes solicitados no edital, com o devido registro no Conselho Regional de Nutrição, e este com numerário muito inferior ao objeto da presente licitação.

Temos no atestado:

" (...) A quantidade de cartões emitidos foi de aproximadamente 321 cartões.

Jr EA

O valor mensal do contrato é de R\$ 52.627,50. (...)"

1298
N

Já no Edital, o quantitativo de cartões a serem emitidos bem como o valor do contrato é muito superior ao daquele atestado, onde temos a seguinte tabela no Anexo I do Edital:

ITEM	DESCRIÇÃO/ ESPECIFICAÇÃO	QUAN T	VALOR UNITÁRI O POR CARTÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR MÁXIMO A SER ACEITO NA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%)
01	CARTÃO ALIMENTAÇÃO	7.000	70,00	490.000,0	1,04%
TOTAL POR 12 (DOZE) MESES:					5.880.000,00

Podemos verificar que o número de cartões a serem emitidos é aproximadamente 20 vezes maior que o apontado no atestado e que no tangente ao valor mensal temos quase 10 vezes um valor superior.

Não há que se falar em similaridade entre os serviços prestados, haja vista que a empresa somente apresentou um atestado nos moldes solicitados no edital, e este não satisfaz plenamente as condições solicitadas no ato convocatório.

Ademais a decisão das Pregoeiras foi tomada em consonância com a análise dos Responsáveis da Secretaria de Assistência Social, órgão requerente, que conforme a ata da sessão da licitação, versa:

"(...) a empresa apresentou 14 (quatorze) atestados de capacidade técnica, no entanto apenas 01 (um) apresentava o registro do Conselho Regional de Nutrição – CRN. Sendo que, o único atestado registrado pelo CRN não totalizava o valor aproximado do valor estimado da presente licitação (...)"

Diante disso, segundo a Lei 8.666/93, em seu art. 41, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Ressaltamos mais uma vez que somente um atestado técnico apresentado pela empresa recorrente foi apresentado na forma solicitada no edital, e tal atestado não foi o suficiente para comprovar a aptidão técnica da empresa, conforme analisado pela equipe da Secretaria de Assistência Social.

Ainda solicitou a empresa recorrente que:

Jr
emp

1299
r

"E, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam remetidas ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro para manifestação, nos termos dos § 3º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, sob as penas da Lei"

Versa o Art. 109 da Lei 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

A autoridade superior no caso em tela seria a Ilma Secretária de Assistência Social, e não o E. Tribunal de Contas, conforme informado pela empresa recorrente.

Informamos desde logo que tal julgamento será devidamente encaminhado à autoridade superior para decisão.

Diante do exposto, resta demonstrado que os atestados de capacidade técnica, apresentados pela Recorrida, apresentam elementos que permitem a sua habilitação técnica para o presente certame, nos termos previstos no Edital.

IX – DECISÃO

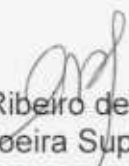
Diante do exposto, em observância aos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, infere-se os argumentos trazidos pela RECORRENTE em suas razões de recurso, mostrando-se insuficientes para modificar a decisão tomada em sessão, RECOMENDANDO as pregoeiras, manter a inabilitação da empresa **LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

r
epf

Assim, encaminhamos o presente autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto.

Petrópolis, 26 de agosto de 2020.


Aline da Silva Guimarães
Pregoeira


Claudia Ribeiro de Souza
Pregoeira Suplente

1300
h.